



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível N° 0001671-74.2017.815.0000 — 13ª Vara Cível da Capital**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A**

**Advogado: Júlio Cesar Lima de Farias (OAB/PB n° 14.037)**

**Apelado : Ouro Branco Administradora de Hoteis Ltda**

**Advogado: Adail Byron Pimentel (OAB/PB n° 3.722)**

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO — CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL — DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO — MÉRITO — NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO — INEXISTÊNCIA — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO.**

— A prescrição intercorrente se verifica no curso de um processo em andamento quando há inércia do seu titular na promoção do regular andamento do feito.

— “Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito.” (AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à Apelação Cível.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 642/645), nos autos da Execução ajuizada em face de **Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda**, que extinguiu o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 665/666).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 668/687), levantou a preliminar de nulidade da decisão dos embargos declaratórios, por ausência de fundamentação. No mérito, assegura não ser cabível a decretação da prescrição intercorrente, pois se manteve atuante durante todo o trâmite processual, ademais, necessária sua prévia intimação para impulsionamento do feito, o que incorreu nos autos. Por fim, destaca a existência de bens dados em garantia hipotecária, além de requerer a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 692/699.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 720/726, opinando pela rejeição da preliminar de ausência de fundamentação e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**VOTO**

## **DA PRELIMINAR**

### ***Ausência de Fundamentação***

O apelante levantou a preliminar de nulidade, sob o argumento de que a decisão dos embargos de declaração não se encontra devidamente fundamentada.

Não merece guarida a alegação.

O art. 489, §1º, IV, do CPC/15, menciona que:

Art. 489. 'Omissis'  
(...)

§ 1º-Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o julgamento encontra-se dentro dos limites da lide, com fundamentação coerente, estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões que formaram a convicção do magistrado.

Como bem pontuou o parecer ministerial, “a lei, portanto, exige pronunciamento sobre cada causa petendi ou causa excipiendi, sendo elas entendidas como conjunto de fundamentos fático-jurídicos apresentados pelas partes (demandante ou demandado) como sendo capazes de justificar, de per si, a sua pretensão ofensiva ou defensiva. Assim, nem sempre será preciso que o juiz examine todos os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pela parte derrotada, bastando que exponha os motivos para não ter acolhido cada conjunto de fundamentos autossuficientes deduzidos por ela.”

Nesse sentido:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. NULIDADE DE DELIBERAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. TEORIA DE ABUSO DO DIREITO DE MINORIA. NÃO APLICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DISPOR DE BENS DE CURATELADO E INTERDITADO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO ASSEMBLEAR. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de anulação de deliberação societária e posterior atos dela originados. Entendeu-se que houve abuso do direito de minoria da autora ao não endossar a proposta de aumento de capital social, aprovada em assembleia. 2. **Preliminar de nulidade da sentença. A fundamentação da decisão deve refletir os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão. O não acolhimento dos argumentos lançados por qualquer das partes não se confunde com a ausência ou deficiência de fundamentação, sobretudo quando esta aborda todos os temas relevantes para a solução da controvérsia. Preliminar rejeitada.** 3. Mérito. Existência de cláusula expressa no contrato social que condiciona a majoração do capital social à aprovação unânime dos sócios. Regramento legal que exige a mesma proporção, ou seja 100% dos sócios (art. 999 c/c 997, do CC, aplicáveis por força do artigo 1.053 do CC). Inexistência, no caso, de abuso do direito de voto. 4. A deliberação para majoração e forma de integralização do capital social, por configurar ato extraordinário de gestão estrutural da sociedade, extrapola os limites das atribuições conferidas ao curador e inventariante, exigindo-se, em ambas as situações, a obtenção da devida autorização judicial, sob pena de nulidade da deliberação societária que verse sobre os citados temas (art. 166 do Código Civil). 5. O provimento do apelo implica na inversão dos ônus da sucumbência e arbitramento dos honorários com a majoração recursal. 6. Apelação conhecida e provida.(Processo nº 20140110855747 (1053983), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. César Loyola. j. 04.10.2017, DJe 19.10.2017).

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

**MÉRITO**

Vislumbra-se dos autos que o apelante ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ouro Branco Administradora de Hoteis Ltda, José Targino da Silva, Marluce Agra Cariry Targino da Silva, Ermano Targino da Silva e Maria da Penha Nepomuceno Targino, afirmando ser credor de R\$ 201.874.263,99 (duzentos e um milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), decorrente de cédula de crédito comercial celebrada em 10/04/1991.

Após a citação, foi ofertado bem como garantia (fls. 110/111).

Houve a apresentação de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida, para extinguir a execução, uma vez que o título havia perdido sua força executiva. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Foram interpostas apelações cíveis, sendo proferido acórdão (fls. 280/291) com o seguinte dispositivo:

“a) DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO (Banco do Nordeste do Brasil S/A), para reformar a sentença monocrática de fls. 184/186, **afastando a decretação da prescrição do título executivo em relação ao Ouro Branco Administradora de Hoteis Ltda e ao avalista Ermano Targino da Silva. Pagará, então, o Ouro Branco Administradora de Hoteis Ltda honorários no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** Deixo de condenar Ermano Targino da Silva ao pagamento de honorários, porquanto em relação a ele não houve litigiosidade, já que não apresentou exceção de pré-executividade, embora tenha sido abarcado pela sentença extintiva da execução, cujo fundamento foi a impossibilidade jurídica do pedido ante a prescrição do título executivo.

b) CONHEÇO PARCIALMENTE DO SEGUNDO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO PARCIAL para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Esclareço que não haverá compensação de honorários advocatícios, pois dizem respeito a relações jurídicas distintas: a primeira condenação refere-se à relação entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A e o Ouro Branco Administradora de Hoteis Ltda; a segunda condenação diz respeito à relação entre o Banco Nordeste do Brasil e os avalistas José Targino da Silva, Marluce Agra Cariry Targino da Silva e Maria da Penha Nepomuceno Targino.”

Foram, ainda, interpostos recursos especiais em face do referido acórdão, vindo a ocorrer o trânsito em julgado em 29/09/2009 (fls. 456)

Ato contínuo, foi dado início à execução dos honorários advocatícios, havendo, durante o trâmite, impugnação ao cumprimento de sentença, além da interposição de agravo de instrumento.

Em 30/08/2013, com o depósito do valor, foi declarada extinta a execução (fls. 581/582), sendo determinada a expedição de alvará (fls. 594) e,

consequentemente, em 14/01/2015, entregue a quantia devida. Nesses termos, os autos foram arquivados em 03/03/2015.

A instituição financeira, contudo, em 09/04/2015, apresentou petição (fls. 598/599), informando que deveria haver o prosseguimento da ação quanto à execução em face de Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda e Ermano Targino da Silva, dessa maneira, requereu a penhora do bem dado em garantia.

Ao ser intimada, a parte contrária apresentou exceção de pré-executividade, sendo proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, com arbitramento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

O apelante assegura ter se mantido atuante durante todo o trâmite processual, ademais, necessária sua prévia intimação antes da decretação da prescrição intercorrente. Por fim, destaca a existência de bens dados em garantia hipotecária, além de requerer a redução dos honorários advocatícios.

Pois bem. Importante destacar, primeiramente, que a prescrição intercorrente está regulada art. 202, § único, do CC, que dispõe:

**Art. 202. ‘Omissis’**

(...)

**Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.**

A prescrição intercorrente ocorre quando, no curso da ação, a parte autora, devidamente intimada, deixa de praticar ato que lhe competia e, em decorrência disso, permanece o feito paralisado por lapso temporal superior ao da prescrição do direito reclamado.

A Súmula 150 do STF, por sua vez, menciona:

**“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”**

Cumprido observar que, na situação em exame, não restou caracterizada a inércia do banco exequente, pois, após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a inexistência de prescrição do título executivo, teve início a execução dos honorários advocatícios.

Vale lembrar que a prescrição intercorrente só deve ser contada em caso de clara inércia da parte autora e, ainda na vigência do CPC/1973, isto apenas se caracterizava após sua intimação pessoal para dar andamento no feito (art. 267, III, § 1º do CPC/1973), o que não ocorreu nos autos.

Sobre o tema, o STJ tem entendimento firmado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.** Precedentes. 2. Fixada pela Corte de origem a diligência da parte exequente, no curso do processo de execução, inclusive promovendo atos para a localização de bens dos executados, o reexame do ponto atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto da apelação ou das contrarrazões de apelação e é suscitada apenas no recurso especial. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. INVIABILIDADE. -"A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado" (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2017). (...) -Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. (...)" (REsp 1694685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. **Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento” (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PROPOSITURA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO COM FULCRO NO CPC/2015. **NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. I - Se a execução teve início sob a égide do CPC/1973, conforme precedentes do STJ, é necessária a intimação pessoal do exequente antes do reconhecimento da prescrição intercorrente**, eis que o início da contagem do prazo não ocorreu na vigência da nova regra prevista no CPC/2015. II - Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 0001837-46.2002.8.13.0596 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Vicente de Oliveira Silva. j. 20.02.2018, Publ. 02.03.2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS ESTABELECIDAS EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (...) **Somente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente nas hipóteses em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito e, esta, ter permanecido inerte.** 3. Pretendendo a parte demonstrar a nulidade de cláusulas contidas em cédula de crédito comercial, deve realizar a comprovação de sua existência, através da juntada de cópia do título aos autos. 4. Recurso Conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação nº 0501616-10.2007.8.02.0055, 3ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. j. 15.09.2016).

**“A prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, intimada pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, permanece inerte”** (Agravo Regimental nº 0076536-50.2015.8.11.0000, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho. j. 24.06.2015, DJe 29.06.2015).

**EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é**

**imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie.** Apelo provido. (TJRS; AC 0021542-11.2016.8.21.7000; Santo Augusto; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos; Julg. 13/04/2016; DJERS 22/04/2016)

No caso em tela, não houve intimação pessoal do exequente/apelante para andamento da execução do título extrajudicial, como exigido pelo STJ, portanto, a sentença deve ser anulada e a execução ter seu prosseguimento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença, a fim de afastar a prescrição intercorrente, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente).** Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes) e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N° 0001671-74.2017.815.0000 — 13ª Vara Cível da Capital

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 642/645), nos autos da Execução ajuizada em face de **Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda**, que extinguiu o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 665/666).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 668/687), levantou a preliminar de nulidade da decisão dos embargos declaratórios, por ausência de fundamentação. No mérito, assegura não ser cabível a decretação da prescrição intercorrente, pois se manteve atuante durante todo o trâmite processual, ademais, necessária sua prévia intimação para impulsionamento do feito, o que incorreu nos autos. Por fim, destaca a existência de bens dados em garantia hipotecária, além de requerer a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 692/699.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 720/726, opinando pela rejeição da preliminar de ausência de fundamentação e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

*É o relatório.*

*Peço dia para julgamento.*

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*